



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 09/2020, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso sexual (pedofilia) e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A emenda em análise é de autoria da Edil Iara Bernardi e demais Vereadores que assinam conjuntamente, sendo que constam as 7 (sete) assinaturas, necessárias para apresentação de emendas em segunda discussão, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, observado o aspecto regimental.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, nota-se que a **Emenda de nº 01**, utiliza a redação “*a Educação Sexual, a ser realizada nas escolas*”, o que pode levar à interpretação de que há a intenção de **inclusão de pauta de calendário escolar**, sendo que a Lei de Diretrizes Bases define que compete às Secretarias Municipais de área (educação), observando as normativas nacionais e estaduais, o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais do Município:

Art. 22 - Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

(...)

IX- Secretaria da Educação: planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial; coordenação e promoção do programa de alimentação escolar. (g.n.)

No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017:

Art. 16. Compete à Secretaria da Educação (SEDU), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, **planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais** a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial.

Ante o exposto, tendo em vista que o Substitutivo nº 01 é um PL programático de proteção à criança e ao adolescente, sem ingerência administrativa, ao passo que a Emenda nº 01 utiliza uma redação de pauta escolar, a cargo da SEDU, a **Emenda nº 01 ao Substitutivo 01 ao PL 09/2020, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

É o parecer.

S/C., 06 de julho de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro